



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.012302/2004-12
Recurso nº. : 152.880
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : MARIA INÊS PIRES ALEXANDRE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.565

MULTA POR ATRASO A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – DIRPF – O não cumprimento de obrigação acessória nos prazos previstos pela legislação enseja pagamento da multa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA INÊS PIRES ALEXANDRE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUMY MIYANO MIZUKAWA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e GONÇALO BONET ALLAGE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.012302/2004-12
Acórdão nº : 106-16.565

Recurso nº : 152.880
Recorrente : MARIA INÉS PIRES ALEXANDRE

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Florianópolis, contra o contribuinte em decorrência da multa por atraso na entrega da declaração de IRPF, referente ao exercício 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). A razão pela qual a autoridade fiscal notificou o contribuinte de referido lançamento reporta-se ao fato do contribuinte ter entregue a declaração de imposto de renda em 19/08/2004, quando o prazo para entrega teria se expirado em 30/04/2003.

Inconformado com a notificação de lançamento, a contribuinte apresentou impugnação alegando que a autoridade fiscal aplicou a multa indevidamente, quando se baseou no artigo 16, da Lei nr. 9779/99, sem nenhum embasamento legal, de modo que invocou o princípio constitucional da legalidade exposto no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, o qual preceitua que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

A DRJ não reconheceu as alegações interpostas pelo contribuinte, esclarecendo, primeiramente, que como enquadramento legal da autuação foram citados os artigos 790 e 964, do Decreto 3000/99 e os artigos 9º, caput e 11, do Decreto 70235/1972. Esclarece a DRJ, ainda, que a autoridade lançadora, por exercer atividade vinculada, efetua o lançamento tributário com base em leis e normas existentes. Desta forma, no exercício de 2003, nos termos do artigo 3º, da IN SRF nº 290/2003, a declaração de IRPF deveria ser entregue até o dia 30/04/2003.

A DRJ alega ainda que, de acordo com o inciso III, do artigo 1º, da IN SRF nº 290/2003 estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2002, participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio. A DRJ alega que, conforme fls. 16, a interessada é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.012302/2004-12
Acórdão nº : 106-16.565

sócia da empresa Comércio, Representação e Montagens de Placas Ltda., pertencente ao CNPJ/MF 00393787/0001-07 (Belo Horizonte – MG).

Por fim a DRJ alega que o artigo 16, da Lei nr. 9779/99 determina que compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre obrigações acessórias relativas aos impostos, contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para seu cumprimento e o respectivo responsável. Desta forma, conclui que a IN SRF 290/2003 tão somente estabeleceu a forma, prazo e condições para o cumprimento de obrigações acessórias. A cominação da penalidade para seu descumprimento estaria prevista no inciso II, do artigo 88, da Lei nº 8981/1995.

Em sede de recurso administrativo, o recorrente requer o cancelamento da multa cobrada pelo atraso na entrega de declaração, e argumenta que pelo fato de ter efetuado a denúncia espontânea ao ter apresentado espontaneamente a sua declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário 2002, exercício 2003.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.012302/2004-12
Acórdão nº : 106-16.565

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora

O recurso foi tempestivo e dele dou conhecimento.

Entendo que a notificação de lançamento, de fato, procede e a alegação apresentada pelo contribuinte, em sede de recurso, de que efetuou a denúncia espontânea ao efetuar a entrega da declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2003 não merece, pois, a exigência da multa é pela entrega em atraso da referida declaração de rendimentos, e o fato desta entrega ocorrer posteriormente não elide a multa exigível para o presente caso.

Conforme já esclarecido pela DRJ, o motivo da cobrança da multa ocorreu por em função da obrigatoriedade da recorrente efetuar a entrega da declaração de IRPF no prazo regulamentar, em razão de sua participação no quadro societário de empresa como titular ou sócia da empresa Comércio, Representação e Montagens de Placas Ltda., pertencente ao CNPJ/MF 00393787/0001-07 (Belo Horizonte – MG), conforme preceitua o artigo 1º, da IN SRF nº 290/2003, abaixo transcrito:

Art. 1º *Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2002:*

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

IV - obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.012302/2004-12
Acórdão nº : 106-16.565

operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 63.480,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais);

b) deseje compensar, no ano-calendário de 2002 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2002;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou à condição de residente no Brasil.

§ 1º Fica excluída do disposto no inciso III a pessoa física que teve participação em sociedade por ações de capital aberto ou cooperativa, cujo valor de constituição ou aquisição foi inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a declaração.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso por entender que a cobrança da multa pela falta de entrega da declaração é legítima em razão de previsão legal e infra-legal prevista em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007.

LUMY MIYANO MIZUKAWA